



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315570

1500046-81.2023.8.26.0559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500046-81.2023.8.26.0559, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ANDRE LUIZ LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500046-81.2023.8.26.0559

Juízo de origem: Foro de Monte Aprazível/1ª Vara

Apelante: Andre Luiz Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 10.989

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando absolvição por ausência de dolo e estado de necessidade, ou, subsidiariamente, revisão da dosimetria. II. Questão em Discussão: (i) verificar a presença de dolo no crime de ameaça e a configuração de estado de necessidade no delito de dano qualificado e (ii) a adequação da dosimetria das penas aplicadas. III. Razões de Decidir: As provas demonstram que o réu praticou os crimes imputados, com testemunhos corroborando a ameaça e o dano. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade criminal, e a alegação de uso de spray de pimenta não foi comprovada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui dolo. 2. A palavra da vítima e testemunhas é suficiente para comprovar ameaça e dano. Legislação Citada: CP, arts. 147, 163, parágrafo único, III; 28, II.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 210/216, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ANDRÉ LUIZ LOPES** como incurso nas penas dos artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, alegando ausência de dolo quanto ao crime de ameaça e estado de necessidade em relação ao delito de dano qualificado. Subsidiariamente, pugna pela reforma na dosimetria, com elevação de apenas 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls. 219/222).

O recurso foi recebido (fl. 236) e regularmente contrariado (fls. 227/234).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 263/269).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 03 de janeiro de 2023, por volta das 19h35min, na rua Honório Dias, 295, Jardim do Lago, na cidade e comarca de Monte Aprazível, o apelante André Luiz Lopes danificou uma viatura de polícia e ameaçou de morte o policial militar Stenio Torres de Oliveira.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, pelo laudo pericial de fls. 118/122, pelo auto de avaliação de fls. 137/138, além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sob o crivo do contraditório, o apelante alegou que estava muito bêbado e drogado, sofrendo alucinações, sendo que chegou assim na casa dos parentes de seu irmão, tentou tomar um banho, estava passando mal e deitou no sofá. Em seguida, a polícia chegou, mas não se lembra de muita coisa, somente que quebrou o vidro da viatura. Negou ter ameaçado o policial. Asseverou que eles jogaram spray de pimenta no interrogando, por isso quebrou o vidro da viatura, porque não estava conseguindo respirar; apertaram demais as algemas, quebraram seu pé, sumiram com seus óculos. Aduziu que ficou 5 meses no sistema prisional com dificuldades de enxergar. Sustentou não ter nada contra os policiais, mas se encontrava em uma situação muito difícil, usou drogas e havia bebido o dia inteiro,

além de ter tomado remédios de depressão. Disse não se lembrar de muita coisa. Afirmou que não bebe nem usa drogas mais; está trabalhando e faz acompanhamento psiquiátrico.

Sucedee, entretanto, que a prova dos autos apurou que o apelante efetivamente praticou as condutas criminais pela quais restou condenado em primeiro grau.

Em juízo, a vítima Stenio Torres de Oliveira, policial militar, narrou que estava de plantão e recebeu informação via COPOM de que o réu, evadido do sistema prisional por não ter retornado da saidinha temporária, estava na casa de sua cunhada. Deslocaram-se até lá e encontraram o réu deitado no sofá, aparentemente sob o efeito de entorpecentes e álcool; ele estava muito alterado. Realizaram a consulta e constataram que ele realmente estava evadido do sistema prisional. O acusado foi algemado e colocado no compartimento de presos. Contou que, durante o trajeto, o réu começou a chutar o vidro da viatura e dar cabeçadas no vidro traseiro, de modo que tiveram que interromper o deslocamento para poder conter as pernas dele. No momento da abertura do compartimento de presos, ele tentou se evadir, estava totalmente alterado e agressivo; foi realizada a restrição das pernas dele, mas ele continuava a se debater dentro da viatura, vindo a quebrar o vidro da lateral esquerda. Foi feita uma nova restrição, dessa vez das pernas e da mão dele. Passaram na Santa Casa, onde o médico o laudou e seguiram para o distrito policial, onde ele foi colocado em uma cela e teve as algemas retirada; ali, ele escalou as paredes e se pendurou no sistema de iluminação da cela, provocando danos lá também. Ele estava se debatendo dentro da cela, dando cabeçadas, e por ordem do delegado de plantão, foi algemado para preservá-lo. Afiançou que, durante o trajeto, o acusado falou que iria dar um tiro na cara do depoente e proferiu vários xingamentos para a equipe, tais como “vagabundos” e “filhos da puta”. Negou ter utilizado gás de pimenta.

A seu turno, a testemunha Gustavo Henrique Alves dos Santos, policial militar, informou, em juízo, que foram acionados via COPOM, com

informação de um indivíduo que não havia retornado da saída temporária. Foram até o local indicado e abordaram o réu, algemando-o e colocando-o dentro do compartimento de presos. Durante o trajeto, ele começou a chutar a viatura; estava bem alterado e quebrou o vidro lateral do guarda-presos do veículo. Explicou que pararam, abriram o guarda-presos e ele começou a chutar os agentes, tentando fugir da equipe. Usaram de força para contê-lo, encaminharam-no ao hospital e, posteriormente, à delegacia. Relatou que, lá na DP, o acusado quebrou um soquete com a lâmpada de dentro da cela onde estava. Acrescentou que, durante o atendimento da ocorrência, o réu os xingou bastante e também ameaçou o soldado Torres, dizendo que daria um tiro na cabeça deste.

O laudo de fls. 118/122, por sua vez, atesta a existência de dano, consistente em fratura do vidro da janela fixa traseira do flanco esquerdo, concluindo que *“a avaria foi produzida por impacto de dentro para fora por esforço muscular, o que foi evidenciado pelo número escasso de fragmentos vítreos em compartimento destinado a transporte de indivíduos e pela presença de manchas de substância hematoide recentes em seu assoalho formadas por transferência por contato, não se descartando a possibilidade de que o (s) indivíduo (s) que originou (aram) as manchas ter (em) sido lesionado (s) quando da danificação do vidro”* (fl. 120).

Como se vê, as provas amealhadas aos autos não deixam margem a dúvidas de que o réu de fato praticou os crimes que lhe foram imputados.

Com efeito, a vítima afirmou ter sido ameaçada pelo réu, no que foi corroborada pela testemunha ocular dos fatos. Vale anotar que se trata de crime formal, independente de resultado naturalístico, que se consuma com a mera prática do núcleo do tipo.

Além disso, o fato de o réu estar embriagado ou sob o efeito de drogas em nada o socorre, visto que, como se sabe, somente a embriaguez acidental e completa (o que não é o caso dos autos), que não é desejada nem culposa, excluiria a

sua responsabilidade criminal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal.

No tocante ao delito de dano qualificado, revela-se insubsistente a alegação defensiva de que o réu apenas provocou as avarias na viatura porque se sentia asfixiado devido ao uso de spray de pimenta pelos policiais. Primeiro, porque os agentes públicos negaram o uso da substância mencionada, afirmando que apenas fizeram uso de algemas, não havendo qualquer elemento de prova a demonstrar o contrário; e segundo porque, segundo relatos uníssonos dos policiais, o réu também provocou danos na cela em que ficou contido na delegacia.

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela r. sentença, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

As penas foram fixadas com critério, não merecendo qualquer reparo.

As penas-base foram estabelecidas no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção pela ameaça e 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo dano qualificado.

Já na etapa intermediária, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço), em virtude da reincidência múltipla e específica do réu (Processos nº 1500143-11.2019.8.26.0369; 0001709-74.2016.8.26.0369, 0000463-14.2014.8.26.0369 e 0003011-75.2015.8.26.0369 – cf. certidão de fls. 198/203), perfazendo, à míngua de outras causas modificadoras, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, para o delito tipificado no artigo 147, *caput*, do CP; e 08 (oito) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do CP.

Foi aplicada a regra do concurso material de crimes, de sorte que as penas foram somadas, resultando em **09 (noves) meses e 10 (dez) dias de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

O regime **semiaberto** foi corretamente fixado, tendo em vista que o apelante é multirreincidente.

Pelo mesmo motivo, incabível a substituição da reprimenda corporal penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator